

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Carlos Jordy)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.300, de 2020 e do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, seja desapensado do Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.300, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 139, inciso I, e artigo 142, o apensamento de proposições requer que ambas tratem de matérias análogas ou conexas que tramitem na Casa. No caso em questão, conforme disposto na fundamentação a seguir, serão evidenciados os principais aspectos do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, bem como os pontos que os diferenciam das demais proposições às quais foi apensado.



Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, institui incentivo tributário para que as pessoas jurídicas – em específico as que declaram imposto de renda na modalidade Lucro Real – possam utilizar recursos próprios para apoio a iniciativas de pesquisa ou desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos ou tratamentos médico-hospitalares que apresentem potencial para reduzir os impactos da Covid-19 na sociedade. Tal proposição limita o impacto fiscal a R\$ 1 bilhão e condiciona o encaminhamento de recursos a instituições, públicas ou privadas, previamente habilitadas pelo Ministério da Saúde mediante manifestação acerca de estudos apresentados pelas instituições interessadas em apoio financeiro.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, permite que contribuintes, quer pessoas físicas ou jurídicas, possam destinar recursos do Imposto de Renda ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC, atual Ministério da CT&I) para que, em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Ministério da Saúde (MS) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possam desenvolver pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e suas consequências.

Tal proposição distingue-se do Projeto de Lei 1.208, de 2021, por ser de cunho específico, não alcançando diretamente, por exemplo, instituições-chave no desenvolvimento de produtos determinantes para o combate à pandemia, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) ou o Instituto Butantan. Deste modo, embora procure incentivar a pesquisa, acaba ficando presa à burocracia interna inerente aos órgãos em questão, o que pode vir a ser intempestivo em situações emergenciais como a vivenciada atualmente. Ademais, também alcança contribuintes pessoas físicas, aumentando o escopo, mas dificultando sua operacionalização, e não alcança diretamente instituições privadas que,



conforme avaliação do Ministério da Saúde, poderiam estar aptas a contribuir de modo relevante com o combate à pandemia.

Já o Projeto de Lei nº 1.300, de 2020, assemelha-se bastante ao Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, com a diferença que os recursos seriam destinados ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Covid-19 do Ministério da Saúde.

Assim, tal proposição distingue-se do Projeto de Lei 1.208, de 2021, por limitar a utilização de recursos a iniciativas restritas a tal Plano, fechando o escopo a inovações relacionadas ao combate à pandemia que não estejam no radar do Ministério da Saúde. Faz, assim, com que o Ministério da Saúde tenha que buscar pelas iniciativas que entender serem adequadas, e não o contrário – com que elas cheguem para sua avaliação.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.016, de 2020, restringe os incentivos financeiros às instituições sem fins lucrativos, limitando significativamente o potencial de combate à pandemia. Deste modo, laboratórios privados que desenvolvem estudos ou tratamentos relevantes relacionados à Covid-19, por exemplo, ficariam impedidos de receber recursos que poderiam ser usados para aumentar o alcance de suas ações. Cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, não restringe o incentivo financeiro à natureza jurídico-societária de uma instituição, mas sim ao impacto de seu produto, tratamento ou estudo, conforme avaliação realizada por parte do Ministério da Saúde.

Deste modo, o único ponto em que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, se assemelha aos demais corresponde à forma de incentivar a política pública – o incentivo tributário, por meio da dedução do valor transferido do montante de imposto de renda a pagar. As demais características estruturantes desta proposição diferem-na das demais, a exemplo, inclusive, do que já ocorreu com proposições recentemente aprovadas por esta Casa, como o Programa Pró-Leitos – Projeto de Lei nº



1.010, de 2021 – que também tinha no incentivo tributário a forma de financiar a política pública de saúde.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Os projetos são, portanto, distintos e não só devem ser apreciados separadamente, como também por comissões temáticas diversas, a fim de terem seu mérito devidamente discutido e apreciado por aqueles que detêm a competência regimental para tanto.

Com a desapensação, o projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família, mas cujo mérito diz respeito – além de tributação – à saúde, deve ser redistribuído, sob pena de ter o parecer de relator considerado não escrito, em conformidade com o parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por impertinência temática.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do do Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.300, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021

Deputado CARLOS JORDY

PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212066311600>

